

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

PROCESSO Nº 14052/000.340/92-02

Sessão de 22 de março de 1994ACORDÃO Nº 102-28.896

Recurso nº : 104.960 - IRPJ. EX: DE 1987

Recorrente : INDÚSTRIA DE MÓVEIS FENIX LTDA.

Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF.

PASSIVO FICTÍCIO E DESPESAS OPERACIONAIS - Tanto o passivo fictício como as despesas operacionais devem ser comprovadas com documentação idônea. Na falta de documentos, justifica-se a tritação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE MÓVEIS FENIX LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994.

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR

DÊNIO SILVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen e Kazuki Shiobara. Ausentes os Conselheiros Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni e Carlos Roberto Monteiro Bertazi, por motivos justificados.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE MÓVEIS FENIX LTDA., inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Brasília-DF, que julgou improcedente a impugnação apresentada, dela recorre a este E. Conselho de Contribuintes, pleiteando sua reforma, integral.

A matéria tributável, constante do Auto de Infração de fls. 01/06, refere-se ao exercício de 1987 e diz respeito a omissão de receita, caracterizada pela não comprovação das obrigações da conta fornecedores, na importância de Cr\$ 2.082.159,84 e glosa de despesas operacionais, no valor de Cr\$ 11.722,21, com infringência aos artigos 154, 157, parágrafo 1º, 179, 180, 191 e 387, incisos I e II do RIR/80.

Em impugnação tempestiva apresentada, a contribuinte requer o cancelamento do Auto de Infração, arguindo que o saldo da conta fornecedores, no balanço encerrado em 31.12.85 era de Cz\$. 115.907,89, saldo este que passou para o exercício seguinte e não foi baixado na contabilidade, devido a extravio de documentos acumulando com o saldo do balanço encerrado em 31.12.86: que referido saldo já estava prescrito, por ocasião da emissão do termo de solicitação de documentos, razão pela qual solicita a sua exclusão do valor tributado como passivo fictício.

Quanto as despesas glosadas, no valor de Cz\$. 11.722,21, esclarece a impugnante, citando jurisprudência administrativa sobre a matéria, que são relativas a pequenos lanches, medicamento, papelaria e outros, cujas despesas foram comprovadas com notas fiscais simplificadas.

Apreciando a impugnação, o autor do feito opina pela manutenção integral do lançamento e esclarece que relativamente ao saldo final da conta de fornecedores de 1985 constatou-se, da análise dos registros contábeis, que referido saldo final de 1985 é o inicial de 1986, porém, o mesmo sofreu baixas em 96, por exemplo os docs. de fls. 32/35/41/43 da FERROBRÁS INDÚSTRIAL LTDA: e BEMA TINTAS LTDA.

Acórdão Nº 102-28.896

Decidindo o feito a autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente a exigência, assim ementada:

"OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO

Cabe ao contribuinte comprovar, com documentação hábil e idônea, a data do efetivo pagamento das obrigações registrada em seu passivo, sob pena de, não o fazendo, dar margem à presunção de omissão de receita.

DESPESAS OPERACIONAIS - Custo inexistente. Despesas não comprovadas.

A dedutibilidade dos dispêndios realizados à título de custos e despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa.

Impugnação indeferida".

Inconformada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 52/56, reiterando os mesmos argumentos esposados em sua peça impugnatória e informando que os valores considerados como Passivo Fictício foram importâncias pagas em anos posteriores, com acerto junto aos representantes das fábricas, com devolução de mercadorias.

É o relatório.

Acórdão Nº 102-28.896

VOTO DO CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR

O fato do saldo final da conta de fornecedores de 1985 ser idêntico ao saldo inicial ao de 1986, não justifica a prescrição uma vez que foram baixados no ano de 1986, sem a guarda de documentos que justificassem os lançamentos contábeis.

Descabe, também, a alegação de que as despesas com lanches, medicamentos papelarias e outros no total de Cz\$...... 11.722,21, por serem de pequeno valor e poderem ser comprovados por cupons de máquina, não deveriam ser glosadas, uma vez que não é esta a hipótese dos autos. A glosa foi em função da falta de documentação e não pela razão da despesas.

Assim, voto para que o recurso seja conhecido, por tempestivo e improvido por falta de fundamento fático e jurídico.

Brasília - DF., 22 de março de 1994.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR